

## A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL

Paulo Cezar dos Passos\*

PASSOS, P. C. A efetivação dos direitos fundamentalis e a interpretação judicial. Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama. Vol. 9, n. 1, p. 59-71, 2006.

**RESUMO:** O presente artigo trata da efetivação dos direitos fundamentais, mediante a vinculação do poder judiciário à interpretação constitucional, considerando-se como vetor irradiante de sua força para qualquer interpretação a dignidade da pessoa humana. Para tanto, foi trazida a concepção de direitos fundamentais, adotando-se a posição destes derivarem na gênese da dignidade do ente humano. É trazida a imbricação entre as idéias de Constituição e Direitos Fundamentais, para ser afirmado que estes constituem núcleo material daquela. Os Estados Democráticos modernos, inclusive o Brasil, colocam de forma relevante os direitos fundamentais, no topo das normas constitucionais. No entanto, apesar da previsão constitucional, a eficácia dos direitos do ente humano somente poderão ser obtidos com a vinculação real do poder judiciário à proeminência destes. A interpretação constitucional, ancorada na posição de supremacia dos direitos fundamentais, é o desafio atual, pois implica na mudança de visão do intérprete do direito, agora consciente da necessidade ética e humanitária de dizer a lei no caso concreto em conformidade com os direitos fundamentais abrigados na Carta Constitucional, ainda que implique em sobrepor-se à interpretação legal. Essa concepção árdua, possibilitará a efetiva construção de um Estado mais justo, solidário e igual, que é a missão da Constituição Federal, abrigando como pilar de sustentação os direitos fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana; efetivação; poder judiciário; interpretação constitucional.

---

### 1. Introdução

O contínuo trilhar pelo reconhecimento dos direitos fundamentais identifica-se com a incessante marcha no rumo da consolidação dos chamados Estados Democráticos. Nesta concepção, referidos direitos, à proporção que se fazem reconhecidos, de forma objetiva e positivada no ordenamento,

---

\*Especialista em Direito Civil pelo INPG-UCDB. Mestrando em Direito Processual Penal pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. [cezarpassos@hotmail.com](mailto:cezarpassos@hotmail.com)

passam a integrar o cimento indisponível do próprio Estado, o qual somente sua experimental real sentido e autêntica legitimidade quando apto a viabilizar, mormente em situações-limite, a concretização ampliada da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana passa a ser o alicerce para o nascimento dos direitos fundamentais, conforme a evolução histórica da sociedade e a sua caminhada aos Estados Democráticos.

Trata este estudo, pois, de situar a dignidade humana e seu elo com os direitos fundamentais, bem como a importância destes e sua necessidade de concretização.

Destarte, a positivação dos direitos fundamentais, incorporando-os à ordem jurídica dos direitos inalienáveis do indivíduo, no ápice da pirâmide normativa: a Constituição, deriva em conseqüências jurídicas, as quais implicam em fonte de interpretação para o Poder Judiciário, o qual deve ter função de proeminência no reconhecimento e efetivação destes.

Os direitos fundamentais, em face da elevada hierarquia de seus valores positivados na Constituição Federal, obrigam que se deva fazer uma interpretação que se considere a máxima aplicabilidade destes, pois de nada adiantariam que se permaneçam como construções fadadas ao limbo, quiçá numa falsa homenagem à suposta reserva do possível, que, muitas vezes, apenas revela contumácia em incluir todos os seres humanos no “reino da dignidade”, que é impeço de qualquer privilégio.

Assim, busca-se neste estudo desenvolver a idéia da máxima aplicabilidade concreta dos direitos fundamentais, o que somente será possível com o desvelar da evidente vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais (não apenas por desvendá-los, mas por constituí-los, decisiva e prudentemente).

## **2. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**

Importante, antes de ser desenvolvida a idéia da necessidade de efetivação dos direitos fundamentais, que se possa conceituar o que são os direitos fundamentais e a forma como se chegou ao panorama atual, no direito pátrio, desses direitos.

Pode-se asseverar que os direitos fundamentais são aqueles que estão acima das vontades dos governantes (RAMOS, 2005, p. 489), mas que com o decorrer do tempo ganham volume e ampliam seus catálogos positivados nas Constituições, de acordo com o dado momento histórico vivido pelas sociedades.

A conceituação não é fácil, visto que, como acima mencionado, os direitos vão se avolumando com o tempo, ganhando feições diferenciadas, antes não

vislumbradas, diante do momento vivido em dada epiderme social e considerado o envolver histórico dos componentes das sociedades, identificando a ideologia dominante naquele espaço-tempo.

Sob uma perspectiva histórica, os direitos do homem surgem como direitos naturais universais, não sendo desenvolvidos como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais (BOBBIO, 1992, p. 30).

Entretantes, em que pese ser difícil a conceituação dos direitos fundamentais, é certo que a pedra de toque destes deve ser encontrada na dignidade da pessoa humana.

Não se olvidam aqui as críticas abalizadas que são feitas à idéia da união entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, em razão de lançar ao limbo qualquer outra categoria de direito fundamental que não esteja ligada à concepção da dignidade da pessoa humana (CANOTILHO, 1999, p. 373).

Mas, com as ressalvas de peso sustentadas por parte da doutrina, filia-se à corrente de que os direitos fundamentais estão ligados à idéia de concretizar, mediante especificação e positivação no sistema jurídico-constitucional, garantias e direitos que permitam a convivência digna, considerados como vetores principais à igualdade e liberdade dos entes humanos (SILVA, 1997, p. 177).

Assim, o ponto principal para dimensionar direitos fundamentais estaria umbilicalmente ligado à idéia de explicitar o princípio da dignidade da pessoa humana (ANDRADE, 1987, p. 85).

Qualquer idéia de direito fundamental, lembrando sempre as abalizadas opiniões divergentes, deve ter como norte a dignidade da pessoa humana, sendo este elemento comum, ao menos de forma geral, visando aqueles sua concretização (SARLET, 2005, p. 110).

Esse é o posicionamento atual e dominante da doutrina nacional (PIOVESAN, 2003, p. 192).

Tornar-se claro, nesse ponto, que os direitos fundamentais serão apreciados sob a ótica da dignidade da pessoa humana, mormente por estabelecer a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada e adotada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, assinada pelo Brasil na mesma data, que a dignidade da pessoa humana é inerente a todo ser humano e é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial.

Demais disso, a própria Constituição Federal, no inciso III, do artigo 1º, dispõe que um dos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro é a dignidade da pessoa humana.

A delimitação valorativa do que seja dignidade humana não é fácil de ser realizada, por conter um dado subjetivo de elevada carga axiológica. Pode-

se afirmar, entretanto, que qualquer referência à dignidade da pessoa humana permite incorporar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico (BASTOS; MARTINS, 1988, p. 425).

E no mesmo sentido, pode-se asseverar que a dignidade da pessoa humana possui força gravitacional que atrai a realização dos direitos fundamentais dos entes humanos, em todas as suas dimensões (SILVA, 2000, p. 149).

Considera-se, pois, a dignidade da pessoa humana, elevada a princípio constitucional insculpido na Constituição Federal, como sedimento do ordenamento jurídico pátrio, impondo-se como núcleo informador do ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade humana e os direitos fundamentais são valores que constituem os princípios constitucionais, incorporando as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico dos Estados Democráticos, inclusive o brasileiro (PIOVESAN, 1998, p. 34).

Nesse passo, pode-se afirmar definitivamente que direitos humanos fundamentais é o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ente humano, tendo por fim o integral respeito a sua dignidade, protegendo-o contra o arbítrio do Estado, estabelecendo-se seguras condições de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

O atual momento vivenciado, com o advento da transmodernidade, por vezes faz com que se olvide sobre a carga axiológica da justiça, bem como da natureza ética que esta deve ser revestida (COELHO, 2002, p. 251). No entanto, a carga axiológica da justiça está celebrada na Carta Constitucional, ao primar esta pela dignidade da pessoa humana como base para o desenvolvimento da nossa sociedade e, por conseguinte, da própria democracia em nosso país.

Elevando-se a dignidade da pessoa humana como fundamento primordial da construção dos direitos fundamentais, pode-se afirmar que estes estão umbilicalmente enlaçados com a idéia de conformação da atuação do Estado na esfera individual, protegendo-se o núcleo consistente na própria dignidade da pessoa humana.

Acontece que não basta a conceituação a respeito da dignidade da pessoa humana, considerado sob uma ótica de base fundamental dos direitos humanos fundamentais, ante a proeminência que se tem no sistema jurídico, em especial no sistema brasileiro, posto sua colocação, de forma explícita e implícita na Carta Constitucional.

O desafio a ser superado é a concretização dos direitos fundamentais. A Constituição Federal, de forma clara, trouxe ao sistema jurídico a certeza e segurança dos direitos fundamentais, mas não sua eficácia.

A eficácia destes direitos, passa, sem qualquer dúvida, pelo desafio da

aplicação do direito, pela hermenêutica constitucional e hodierna postura que deve ser adotada pelos operadores do direito, em especial, pelos integrantes do Poder Judiciário.

E essa concretização-efetivação dos direitos fundamentais é a meta a ser buscada, na construção de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, principalmente ante a positivação dos direitos fundamentais na Constituição Federal.

Tendo como norte a aplicação dos direitos fundamentais e a vinculação do Poder Judiciário, o estudo é desenvolvido para atentar a essa indispensável visão que deve ter o operador do direito, diante da natureza do Estado Brasileiro, o qual, é na consciência que almeja, e pretende sejam concretizados na plenitude os direitos dos entes humanos, fundamentais para seu desenvolvimento em uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária.

### **3. Direitos Fundamentais e Constituição**

A fonte da gênese da imbricação das idéias de direitos fundamentais e Constituição remonta ao pensamento da segunda metade do século XVIII, oportunidade em que se visava, de modo primordial, conformar os limites do poder estatal.

A idéia de direitos fundamentais e Constituição são, no âmbito do pensamento da segunda metade do século XVIII, unidas no sentido de conformar os limites normativos do poder estatal. Destarte, somente a conjugação dessas idéias outorgou à Constituição a sua definitiva e autêntica dignidade fundamental (SARLET, 2005, p. 67).

A Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, positiva de forma inicial a transição dos direitos fundamentais legais para o assento constitucional, trazendo em seu bojo referência ao trinômio vida-liberdade-propriedade, atualmente insculpido na Constituição Federal norte-americana (NERY JR., 2004, p. 62)

Este pensamento encontra assento igual no artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, segundo o qual “toda a sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada não possui Constituição”.

A partir desta formulação paradigmática, estavam lançadas as bases do que passou a ser o núcleo material das primeiras constituições escritas, as quais possuíam evidente índole liberal-burguesa.

No entanto, desde a essência, os direitos fundamentais – aliados à definição de estado, sistema de governo e organização do poder – integram a significação do Estado constitucional, constituindo, assim, não apenas parte da Constituição

formal, mas também núcleo da constituição material.

Desse modo, positivados nas constituições, os direitos fundamentais agora reconhecidos, derivando desse reconhecimento conseqüências jurídicas (CANOTILHO, 1999, p. 353).

Assim, o Estado constitucional, determinado pelos direitos fundamentais, assumiu feições de Estado ideal, cuja concretização passou a ser tarefa perene.

Há com essa positivação constitucional dos direitos fundamentais uma criação de referencial indisponível para o poder político, o qual fica submetido às garantias constitucionais, excluindo a possibilidade de atingir os direitos fundamentais e obrigando o ente estatal a implementar a concretização destes direitos (FERRAJOLI, 2002, p. 29).

Os direitos fundamentais, entretanto, para alcançar sua densidade concreta, necessitam da proteção juridicamente mediada.

Na esteira do que leciona a melhor doutrina, pode-se afirmar com segurança, que a Constituição (e, neste sentido, o Estado Constitucional), na medida que pressupõe uma atuação juridicamente programada e controlada dos órgãos estatais, constitui condição de existência das liberdades fundamentais, de tal sorte que os direitos fundamentais somente poderão aspirar eficácia no âmbito de um autêntico Estado constitucional.

Assim, os direitos fundamentais podem ser considerados, nesse sentido, *conditio sine qua non* do Estado democrático de direito. Demais disso, como já havia sido expressa na declaração de direitos da ex-colônia inglesa da Virgínia (1776), os direitos fundamentais passaram a ser simultaneamente a base e o fundamento.

É precisamente neste contexto que assume relevo a idéia de que todos os direitos fundamentais equivalem a vínculos substanciais que condicionam a validade das normas produzidas no âmbito estatal, ao mesmo tempo em que expressam os fins últimos que norteiam o moderno Estado constitucional de Direito (FERRAJOLI, 2002, p. 32).

Mediante a positivação de determinados princípios e direitos fundamentais, na qualidade de expressões de valores e necessidades consensualmente reconhecidos pela comunidade histórica e espacialmente situada, o Poder Constituinte e a própria Constituição transformam-se em autêntica reserva de justiça (CANOTILHO, 1999, p. 354).

Os direitos fundamentais, positivados na constituição, tornam-se, e é imperioso repetir, o núcleo substancial da ordem normativa.

E a Constituição Federal Brasileira, repita-se, dispôs que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso I), dando a base primordial da interpretação em sede de direitos fundamentais, os quais encontram, como afirmado anteriormente, sua pedra de

toque nesse mesmo princípio da dignidade humana.

Além disso, trouxe a Constituição Federal, inserta em suas normas um catálogo de direitos fundamentais, previstos em vários artigos e incisos, exemplificativamente os artigos 5º e 7º, além de possibilitar, além de explicitar no parágrafo 1º, do artigo 5º, que as normas definidoras de direitos e garantias têm aplicação imediata, informando a exuberância do tema na gênese do nosso Estado.

Não é demais lembrar também o preâmbulo da nossa Constituição Federal, quando se assegura que a função da Assembléia Nacional Constituinte foi “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna”.

Referido documento informa a intenção da Constituição Federal, externando a ruptura com o Estado anterior e apontando os novos rumos de um novo Estado.

E tal documento, apesar de não integrar as normas constitucionais, pois não se consubstancia no texto destas, possui relevância, pois deve ser analisado como vetor de interpretação e integração do conjunto de artigos que compõe a Constituição.

O preâmbulo é, na realidade, uma projeção da intenção da Carta Constitucional, possuindo como finalidades principais explicitar o fundamento de legitimidade da ordem constitucional e traduzir as metas primordiais desta Constituição (MORAES, 2002, p. 119).

Mas, como asseverado dantes, possui importância destacada como norte para o intérprete, notadamente o Poder Judiciário, pois, trata-se de um conjunto de princípios que irradia seus efeitos para as normas constitucionais, o qual não pode ser invocado isoladamente, mas conforma a atuação daquele que interpreta o texto constitucional (MIRANDA, 1988, p. 211).

Diante do quadro traçado, ante a positivação dos direitos fundamentais na Constituição Brasileira, sua efetivação agora é a meta a ser alcançada, na construção do Estado desejado pelo constituinte originário.

#### **4. A efetivação dos direitos fundamentais pela interpretação judicial**

Volta-se aqui a atenção para o campo da aplicação e interpretação do Direito.

Como afirmado alhures, o Poder Judiciário é o órgão apto a propiciar a realização concreta dos comandos normativos garantidores dos direitos fundamentais.

Deve o operador do direito investigar no sistema normativo todas as

possibilidades do regramento positivo existentes em benefício do atendimento de valores socioculturais incorporados ao patrimônio da civilização e abrigados nas constituições contemporâneas, notadamente em nosso ordenamento constitucional.

As normas constitucionais são dotadas de força normativa e aptas a produzir efeitos concretos independentemente de regramento ulterior.

Evidentemente, que as normas que garantem direitos fundamentais são dotadas de força produtora de efeitos concretos, ante sua intangibilidade. Possuem elas eficácia absoluta (DINIZ, 1998, p. 98).

Possuem, em outro dizer, força intangível, engessando toda a iniciativa oriunda do legislador, incluindo aí o poder constituinte derivado, de diminuir ou subtrair qualquer das garantias expressas na Carta Constitucional, consoante se vê do artigo 60, § 4º, da Constituição.

Apesar da obviedade do tema, em razão de ter sido constantemente negligenciada, as hodiernas Constituições preocupam-se em declarar expressamente a aplicabilidade imediata dos preceitos constitucionais.

A Lei Fundamental da República Federal Alemã, em seu artigo 1º, item 3, dispõe que “os direitos fundamentais aqui enunciados constituem preceitos jurídicos diretamente aplicáveis, que vinculam os Poderes Legislativo, Executivo e Judicial”.

A Constituição Portuguesa, em seu artigo 18, item I, também garantiu que “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”.

Incorporando esta tendência, a Constituição de 5 de outubro de 1988, no artigo 5º, § 1º, estatui expressamente, conforme já traçado, que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Assim, percebe-se a clara opção dos Estados Democráticos em explicitar que os direitos fundamentais são de imediato aplicáveis, independente de concreção legislativa infraconstitucional.

A competência para aplicá-las, se descumpridas por seus destinatários, há de ser do poder judiciário. E mais: a ausência de lei integradora não é empeco à sua concretização pelo juiz, como à luz do direito positivo vigente se extrai do art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O juiz deve, na ausência de norma específica, preencher lacunas. Os juízes, atentando para o conjunto de valores adotados pela Constituição, os quais servem de azo para o Estado constitucional democrático, de direito e social, podem preencher os silêncios ou carências normativas para dar concreção ao sistema de direitos fundamentais.

Interpretar é atividade norteadora do poder judiciário, na consecução de seus fins.

A Constituição e as leis são, efetivamente, a atividade externada pelos tribunais e juízes quando atuam, julgando os conflitos, e dizendo, na realidade concreta, o que elas são.

A aplicação do direito, ao caso trazido à análise e julgamento do integrante do poder judiciário é o momento final de interpretação, instante em que se opera a concretização do preceito sobre a realidade fática (BARROSO, 1999, p. 104).

Uma consciência com boa base ética e social saberá conferir ao tema direitos humanos a dignidade que ele merece no contexto do ordenamento jurídico, conferindo-lhe máxima efetividade. E encontrará sempre a norma e a solução que melhor satisfaça a proteção dos direitos e, por isso, a norma de maior compatibilidade com o resguardo da dignidade humana, pois a função do intérprete é considerar o melhor modo de concretizar, com máxima eficácia, as normas proeminentes da Constituição (BASTOS, 1999, p. 49).

Essa lição pode ser haurida pelo juiz brasileiro, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ali já se decidiu que se numa situação determinada são aplicáveis duas normas diferentes provenientes de distintos tratados, deve prevalecer a norma que seja mais favorável à dignidade e proteção dos direitos essenciais da pessoa humana (Decisão nº C.7/85).

Tão somente o juiz poderá extrair conseqüências concretas da força vinculante dos direitos essenciais à dignidade da pessoa humana.

Diante de tal quadro surge a vinculação do poder judicial aos direitos fundamentais.

Esta vinculação concretiza-se por duas ordens: a) através do processo aplicado no exercício da função jurisdicional; b) através da determinação e direção das decisões jurisdicionais pelos direitos fundamentais (CANOTILHO, 1999, p. 420).

O processo desenvolvido através do procedimento jurisdicional, encontra-se atualmente constitucionalizado nos pontos principais, devendo a organização dos tribunais e procedimento para solução dos conflitos estarem em sintonia com as garantias positivadas no ápice das fontes: as normas constitucionais.

Assim, enlaçam-se organização e procedimento com direitos fundamentais, devendo estes implicarem na compreensão daqueles e influenciarem sua forma de disposição.

Por seu turno, os atos jurisdicionais devem ser vinculados aos conteúdos dos direitos fundamentais. A decisão judicial do caso concreto é amarrada materialmente às garantias fundamentais dos entes humanos consagradas na Constituição.

Conclui-se, nesse passo, a necessidade da hermenêutica constitucional do intérprete, concretizando os direitos fundamentais.

Importante lembrar que o direito, ao ser interpretado no caso concreto, deve propiciar ao homem uma existência mais digna, aplicando o regramento jurídico como forma de reconstruir a sociedade e desenvolver a potencialidade do ser humano (COELHO, 1991, p. 56).

A Constituição está no cume do regramento jurídico, vinculando a interpretação de qualquer norma, prevalecendo sempre a vinculação constitucional ainda que em detrimento da vinculação pela lei (CANOTILHO, 1999, p. 421).

E assim o é por transcenderem os direitos fundamentais, agora positivados na Constituição, a mera visão de garantias individuais, mas sim construírem a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático (MENDES, 1998, p. 32).

Por tal razão, os direitos fundamentais, no topo das normas constitucionais, irradia seus efeitos superiores ao ordenamento como um todo, conformando e vinculando as atividades de interpretação das normas, em todos os demais ramos do direito.

E essa proeminência dos direitos fundamentais, na práxis diária, deve ser exercitada, mediante a necessária vinculação da decisão judicial aos valores trazidos pela Constituição, visando concretizar na experiência viva a edificação dos valores basilares do Estado justo, igualitário, social, de direito e democrático pretendido pelos homens de bem e assegurado como meta pelo constituinte originário.

## 5. Conclusão

Urge, neste momento redirecionar a visão em tom crítico, para a Declaração Universal de 1948, a fim de que se tenha a convicção de que a igualdade em dignidade e direitos caminha, mais do que nunca, como meta a ser construída concretamente, não apenas utopicamente.

Evoluiu-se. Atualmente se atingiu o momento mais expressivo da consolidação dos direitos fundamentais na Constituição Federal, com extenso catálogo de direitos e garantias assegurados, com sua plena eficácia, segundo o texto constitucional.

Encontra-se na base do nosso Estado a vinculação deste e das pessoas que vivem no seu território aos direitos fundamentais.

Mas, não basta a mera enumeração constitucional. Impõe-se a concretização desses direitos fundamentais dos entes humanos no plano do mundo real.

É, sem dúvida, o fim supremo, que consiste em ser alcançado, de forma corajosa. A maturidade da civilização na qual se deve prosseguir professando a fé de cada ente humano.

Afirmado de outro modo, a eficácia dos direitos fundamentais apresenta-

se como a maior e mais urgente das tarefas humanas que pendem de realização.

É fim de todos ter direitos concretos, efetivos, reais. Mas, primordialmente, impõe-se a necessidade de ter direitos intangíveis.

Tal tarefa somente será possível com a indispensável mudança dos intérpretes das leis, em especial o poder judiciário, vislumbrando este poder, diante da força que tem: dizer o direito no caso concreto, a importância da amarração das decisões à constituição, interpretando-se o direito a partir da Constituição. De outro dizer, vinculando o juiz à dignidade da pessoa humana, base primeira de todos os direitos fundamentais.

Adequando-se a esse novo momento, imbricando direitos fundamentais e eficácia podem ser promovidos profundos e decisivos avanços éticos e humanitários, consolidando um Estado de justiça social, mediante respeito dos direitos dos seus indivíduos e da coletividade.

Uma nova era, atingindo-se a concreção da fundamental dignidade humana, respeitando-a, para que cada um de nós, na nossa individualidade e coletividade possamos ser o destinatário efetivo do direito positivado e, nessa medida, legitimá-lo como instrumento de consolidação da democracia e da construção da nossa cidadania.

## Referências

- ANDRADE, V. de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.
- BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BASTOS, C. R. **Hermenêutica e interpretação**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988. v.1.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- COELHO, L. F. O futuro do direito e a lembrança do futuro. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, v. 5, n. 2, p.239-251, jul./dez. 2002.
- \_\_\_\_\_. **Teoria crítica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.
- DINIZ, M. H. **Normas constitucionais e seus efeitos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria geral do garantismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 167.
- MARTINS, I. G. da S.; BASTOS, C. R. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988. v.1.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: LEITE, G. S. (Org.). **Dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

MARTINS, I. G. da S.; BASTOS, C. R. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988. v.1.

MENDES, G. F. M. **Direitos fundamentais e controle da constitucionalidade**. São Paulo: C. Bastos, 1998.

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1988. t. 1.

MORAES, A. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JUNIOR, N. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RAMOS, D. T. Direitos fundamentais nas crises. In: MARTINS, I. G. da S. (Org.). **As vertentes do direito constitucional contemporâneo**: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: América Jurídica, 2005.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

\_\_\_\_\_. **Poder constituinte e poder popular (estudos sobre a Constituição)**. São Paulo: Malheiros, 2000.

## THE EFFETIVENESS OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE LEGAL INTERPRETATION

**ABSTRACT:** The present article is about the fundamental rights effectiveness, due to the linking of the judiciary power to the constitutional interpretation, considering itself as a radiating vector of its force for any interpretation of the human person's dignity. The conception of fundamental rights was then brought, adopting the position of deriving from the origin of the dignity of the human entity. The disposal between the ideas of Constitution and Fundamental Rights is brought to be affirmed that these constitute material nucleus of that. The modern Democratic States, including Brazil, relevantly put the fundamental rights on the top of the constitutional rules. However, despite of the constitutional forecast, the efficacy of the human entity rights will only be able to be obtained with the real connection of the judiciary power to the importance of these. The constitutional interpretation, anchored in the position of supremacy of the fundamental rights,

is the present challenge, because it implies in the changing of the law interpretation, conscious of the ethics and humane necessity of saying the law in a concrete case in conformity with the fundamental rights sheltered in the Constitutional Letter, even though it implies in superimposing itself to the lawful interpretation. That arduous conception will enable the effective construction of an equal and supportive fairer State which is the mission of the Federal Constitution, sheltering like a pike of the fundamental rights sustenance.

**KEY WORDS:** Fundamental Rights. Human Person Dignity. Effectiveness. Judiciary Power. Constitutional Interpretation.

Artigo recebido para publicação: 13/03/2006

Received for publication on March 13 2006

Artigo aceito para publicação: 28/05/2006

Accepted for publication on May 28 2006

# PÓS-GRADUAÇÃO UNIPAR

2006

## CIÊNCIAS EXATAS

### Campus Umuarama

- Especialização em Ensino da Matemática
- Especialização em Java e Banco de Dados

### Campus Toledo

- Especialização em Ensino da Matemática

### Campus Paranavai

- Especialização em Java para Desenvolvimento de Aplicações WEB

### Campus Guaíra

- Especialização em Matemática e Física para Professores do Ensino Médio
- Especialização em Redes de Computadores

### Campus Cianorte

- Especialização em Análise e Desenvolvimento de Sistemas Orientados a Objeto com UML
- Especialização em Redes de Computadores

### Campus Cascavel

- Especialização em Ensino da Matemática e Física

### Campus Francisco Beltrão

- Especialização em Gestão de Tecnologia da Informação

QUEM PENSA FAZ.



[www.unipar.br](http://www.unipar.br)